Rejeitado
pl Comissão
13/11

Jerson Carlos R[illegible]
CPF 469.480.580-[illegible]
Diretor Executivo

PROJETO DE LEI Nº 110/2015 **DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

PROTOCOLO Nº 348/15

DATA 09/11/15 HORA 13:15

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR CONTRATOS EMERGENCIAIS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar os contratos emergencias dos motoristas, cujas contratações foram autorizadas pela Lei Municipal nº 2.634/2015 obedecidas às disposições do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, Lei Municipal nº 718/90 e Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata o caput do art. 1º, referente aos servidores contratados, se extinguem até o final do mês de Novembro e início de Dezembro de 2015.

Art. 2º. As prorrogações serão até o dia 31 de dezembro de 2015 ou até o encerramento do concurso.

Art. 3º. As prorrogações serão de natureza administrativa, regida pelo Regime Jurídico Estatutário e contribuição ao regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 4º. Os contratados receberão remuneração correspondente ao cargo.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de Novembro de 2015.

GILBERTO RATHKE,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo a prorrogação de contratos emergenciais de motoristas, através da Secretaria Municipal de Educação, com o intuito de atender as necessidades do transporte escolar, em razão do Concurso Público estar em andamento, inclusive com empresa já contratada, concernente ao cargo objeto da presente prorrogação emergencial, por este motivo necessita de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação ciente de sua obrigação concernente à oferta do ensino público de qualidade e amparada pelos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, informa que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para atender a demanda do ensino público municipal de forma a cumprir satisfatoriamente o que rege as legislações educacionais, o que evidencia a real necessidade de prorrogar os contratos autorizados pela Lei Municipal nº 2.634/2015.

Na área da educação o serviço público possui característica obrigatória, precisa ser oferecido de forma contínua, possuindo este serviço natureza essencial, não podendo ser interrompido, conforme estabelece os princípios que regem a atividade da administração pública.

Assim, se fazem necessárias às aludidas prorrogação dos contratos dos servidores acima referidos, razão pela qual, conta-se com a preciosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal na área da educação.

Diante do exposto acima, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de Novembro de 2015.

GILBERTO RATHKE,
Prefeito Municipal.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2015

COMISSÃO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar contratos emergenciais por excepcional interesse público.

ORIGEM: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Para exame e Parecer desta Comissão, vem o Projeto de Lei nº 110/2015, que autoriza o poder executivo a prorrogar contratos emergenciais por excepcional interesse público.

O relator do Projeto de Lei nº 110/2015, vereador João Odilar Nunes, manifesta-se desfavorável ao Projeto de Lei na forma apresentada, uma vez que entende ser inconstitucional, pois como se vê do art. 1º, Parágrafo único e art. 2º do Projeto, pretende a Municipalidade a autorização para prorrogar os contratos que se extinguem até o final do mês de novembro e início de dezembro de 2015, prorrogação esta que se busca até o dia 31 de dezembro de 2015 ou até o encerramento do concurso.

Os contratos que se pretendem prorrogar foram autorizados através da Lei nº 2634/2015, cuja fora Publicada no dia 14

de abril de 2015, com prazo de contratação emergencial por quatro meses prorrogáveis por igual período, espirando assim a sua vigência no dia 14 de dezembro de 2015, restando implementado o período autorizado por esta Casa para a contratação temporária e prorrogação. Logo, estando em vigência a Lei nº 2.634/2015 e já tendo ocorrido a prorrogação do contrato, nova prorrogação, mesmo que autorizada pela Câmara seria impossível, pois não se pode autorizar prorrogação de contrato já prorrogado nos termos da Lei que os definiu, por ferir o disposto no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cabendo, em caso de entendimento diverso do Prefeito Municipal, a ele mesmo, dentro do poder do exercício de atos discricionários prorrogar as contratações.

Cabe salientar ainda, que não é possível a inserção de cláusulas genéricas sobre prazo de prorrogação como por exemplo "*até o encerramento do concurso*", sob pena de configurar-se autorização para vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, em relação a prorrogação, a mesma somente pode ocorrer uma vez só e no máximo por igual período previsto no contrato inicial.

Portanto, para satisfazer as necessidades da Administração Pública, cabe ao Poder Executivo encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei visando a contratação emergencial de servidores e não a prorrogação de contrato já prorrogado.

CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei nº 110/2015 emite Parecer desfavorável a sua aprovação por ser inconstitucional na forma que se apresenta.

JOÃO ODILAR NUNES
Relator

MARCOS ANTONIO PASA
Presidente

LEANDRO TIMM
Vice Presidente

VIVIANE REDIN MERGEN
1º Membro

FLAMIR SCHNEIDER
3º Membro